



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Ofício N°. SEI-6960/2025/CFM/COJUR

Brasília, 18 de dezembro de 2025

A Senhora,
KARLA DANIELA FURTADO MAIA CARVALHO
Promotora de Justiça - 12ª PJ
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Ministério Público do Estado do Piauí
12pjthe@mppi.mp.br

Assunto: Resposta técnica ao Procedimento Preparatório nº 60/2025 (SIMP 000047-027/2025)

Senhora Promotora,

1. O Conselho Federal de Medicina (CFM) confirma o recebimento da solicitação de parecer técnico enviada em 04 de dezembro de 2025. A consulta busca esclarecer a aplicação da Resolução CFM nº 2.107/2014 diante da substituição de médicos radiologistas presenciais por serviços de telerradiologia no Instituto de Doenças Tropicais Natan Portella (IDTNP).
2. Após análise da Câmara Técnica de Radiologia e Diagnóstico por Imagem deste Conselho, apresentamos as seguintes conclusões baseadas nas normas vigentes:
 - **Presença de Especialista:** Para exames de Nível 2 (radiologia contrastada) e Nível 3 (tomografia e ressonância), é obrigatória a presença do médico especialista em radiologia no local onde o exame é realizado.
 - **Uso de Contraste:** A indicação, a definição da dosagem e a supervisão da aplicação de contrastes são responsabilidades do médico radiologista. Esse profissional deve estar fisicamente no serviço de imagem e disponível durante todo o procedimento.
 - **Finalidade da Telerradiologia:** A norma define a telerradiologia como uma ferramenta de suporte para locais com carência de médicos ou para situações de demanda reprimida. O uso desse serviço para substituir integralmente especialistas presentes na unidade pode gerar impactos negativos no atendimento ao paciente.
 - **Comunicação entre Médicos:** O médico que emite o laudo à distância deve manter contato direto com o médico assistente para esclarecer dúvidas, garantindo a qualidade da assistência prestada.



3. Informamos ainda que as empresas de telerradiologia devem possuir registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) da região onde o serviço é executado.
4. Este Conselho permanece à disposição para prestar informações complementares que auxiliem na instrução do referido procedimento .

Atenciosamente,

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO

Presidente do CFM



Documento assinado eletronicamente por **José Hiran da Silva Gallo, Presidente**, em 18/12/2025, às 10:09, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3489084** e o código CRC **E6FC94C5**.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2
Sul - Bairro Asa Sul | (61) 3445-5900
CEP 70.200-760 | Brasília/DF -
<https://portal.cfm.org.br>



CFM | CRMs
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA

Referência: Processo SEI nº 25.0.000011499-8 | data de inclusão: 18/12/2025

